



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853554 - SP (2023/0328017-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : K M J M (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIANCARLO SILKUNAS VAY - DEFENSOR PÚBLICO - SP311014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INTENPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de adolescente condenado à medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é admissível o agravo regimental contra decisão que indefere liminar em habeas corpus; e (ii) se o recurso foi tempestivamente interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não deve ser conhecido, pois é inadmissível recurso contra decisão que indefere liminar em habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Além disso, o agravo é intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo legal. A decisão que indeferiu a liminar foi publicada em 19 de setembro de 2023, enquanto o agravo regimental foi interposto apenas em 18 de junho de 2024, extrapolando o prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853554 - SP (2023/0328017-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : K M J M (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GIANCARLO SILKUNAS VAY - DEFENSOR PÚBLICO - SP311014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO INTIMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de adolescente condenado à medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é admissível o agravo regimental contra decisão que indefere liminar em habeas corpus; e (ii) se o recurso foi tempestivamente interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não deve ser conhecido, pois é inadmissível recurso contra decisão que indefere liminar em habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Além disso, o agravo é intempestivo, uma vez que interposto fora do prazo legal. A decisão que indeferiu a liminar foi publicada em 19 de setembro de 2023, enquanto o agravo regimental foi interposto apenas em 18 de junho de 2024, extrapolando o prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.258/262).

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 131):APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. LIBERDADE ASSISTIDA. Autoria e materialidade demonstradas. Negativa isolada do contexto. Depoimento da vítima e de testemunhas. Meio seguro de prova. Concessão de remissão judicial. Inadmissibilidade, ante a prolação de sentença. Inteligência do art. 188 do ECA. Possível déficit intelectual que deve ser alvo de avaliação técnica durante a execução do tratamento ressocializador. Inteligência dos arts. 119 do ECA e 64, ambos do SINASE. Liberdade assistida. Cabimento e necessidade. Proposta socioeducativa intensificada. Adequação da medida imposta. Circunstâncias do caso e preceitos legais. Inteligência do art. 112, § 1º, do ECA. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 12 (doze) meses, pela prática do ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal.

A defesa alega, em síntese: a) a atipicidade da conduta imputada ao paciente, pela ausência de dolo; b) que o conjunto probatório traz dúvidas que impediriam a imputação do ato infracional ao adolescente.; c) que "se destaca a inimizabilidade do adolescente ao processo penal juvenil, pois também para ele se apresenta inimputável, agora não mais em razão da idade, mas sim de transtornos mentais" (e-STJ, fl. 4).

Ao final, requer a concessão da ordem para absolver o paciente.

É o relatório.

O agravante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não deve ser conhecido uma vez que interposto contra decisão que indeferiu a liminar, haja vista a incidência, neste caso, por analogia, do artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DO ACÓRDÃO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA. INDICAÇÃO DOS MOTIVOS PARA O NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO SUMÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos consolidados pela jurisprudência deste Tribunal Superior, não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar.

2. Não se verifica a excepcionalidade da hipótese, a fim de justificar o conhecimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência - que visava o reconhecimento sumário da alegada nulidade do acórdão e da decisão que não recebeu a denúncia, bem como a admissão da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e a ocorrência de excesso de prazo -, não é concedida de forma justificada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 310.589/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 5/3/2015.). Grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou que concede liminar em habeas corpus ou recurso ordinário em habeas corpus.

2. Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar em habeas corpus deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionais de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requisitos que, como já assinalado, não foram constatados, de plano, no caso dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 921.366/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Mas não é só. O presente agravo é, também, intempestivo.

Com efeito, verifica-se que a decisão que indeferiu a liminar pleiteada em sede de agravo em recurso especial foi publicada em 19 de setembro de 2023 (e-STJ fl. 149), sendo que o aludido agravo regimental só foi interposto em 18 de junho de 2024 (e-STJ fl. 269).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 853.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0328017-0

Número de Origem:
15019591620238260554 937212023

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 GIANCARLO SILKUNAS VAY - DEFENSOR PÚBLICO - SP311014
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K M J M (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
 CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA (ART. 147)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K M J M (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 GIANCARLO SILKUNAS VAY - DEFENSOR PÚBLICO - SP311014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024